



LEI Nº 5259 , DE 20 DE NOVEMBRO DE 2002

PUBLICADO

D. Oficial nº 224

Data 21 / 11 / 02

Dispõe sobre a liquidação de créditos hipotecários sob responsabilidade da Companhia de Habitação do Piauí – COHAB/PI, decorrentes de financiamentos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo, através da Companhia de Habitação do Piauí – COHAB/PI, autorizado a promover nos créditos habitacionais em que a mesma figura como agente financeiro, os atos necessários à liquidação antecipada dos contratos de financiamentos firmados até 31 de dezembro de 1987.

§ 1º A liquidação autorizada no *caput* deste artigo dar-se-á com desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000 e mediante o pagamento do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do total das prestações em atraso, até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescido de R\$ 60,00 (sessenta reais) a crédito da COHAB/PI para despesas operacionais.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplica aos contratos dotados de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

§ 3º Os mutuários que se encontram em atraso quanto ao pagamento das prestações de seus contratos ficam desobrigados do adimplemento das respectivas parcelas vencidas.

Art. 2º A formalização das disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1º, condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor.

Art. 3º Em decorrência da aplicação desta Lei não será permitida a exigência de ressarcimento de valores pagos a qualquer título, concernentes aos créditos habitacionais, ou de qualquer outra verba indenizatória.

Art. 4º Os mutuários de unidades residenciais construídas em terrenos foreiros estão obrigados ao pagamento do Termo de Transferência e Aforamento junto às Prefeituras Municipais, condição necessária para o recebimento da escritura e liberação da hipoteca.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de novembro de 2002.

Marcelo Duarte

GOVERNADOR DO ESTADO

Roberto de Sá
SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 5259, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2002

PUBLICADO

D. Oficial nº 224

Data 21/11/02

Dispõe sobre a liquidação de créditos hipotecários sob responsabilidade da Companhia de Habitação do Piauí – COHAB/PI, decorrentes de financiamentos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo, através da Companhia de Habitação do Piauí – COHAB/PI, autorizado a promover nos créditos habitacionais em que a mesma figura como agente financeiro, os atos necessários à liquidação antecipada dos contratos de financiamentos firmados até 31 de dezembro de 1987.

§ 1º A liquidação autorizada no *caput* deste artigo dar-se-á com desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000 e mediante o pagamento do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do total das prestações em atraso, até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescido de R\$ 60,00 (sessenta reais) a crédito da COHAB/PI para despesas operacionais.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplica aos contratos dotados de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

§ 3º Os mutuários que se encontram em atraso quanto ao pagamento das prestações de seus contratos ficam desobrigados do adimplemento das respectivas parcelas vencidas.

Art. 2º A formalização das disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1º, condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor.

Art. 3º Em decorrência da aplicação desta Lei não será permitida a exigência de ressarcimento de valores pagos a qualquer título, concernentes aos créditos habitacionais, ou de qualquer outra verba indenizatória.

Art. 4º Os mutuários de unidades residenciais construídas em terrenos foreiros estão obrigados ao pagamento do Termo de Transferência e Aforamento junto às Prefeituras Municipais, condição necessária para o recebimento da escritura e liberação da hipoteca.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 20 de novembro de 2002.

Luiz Maranhão

GOVERNADOR DO ESTADO

Roberto de Sá
SECRETÁRIO DE GOVERNO